

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ADMITIDO, NUMEROS SE E

Gabinete do Presidente

PUBLICUE-SE

Baixa à Comissão:

d. Amunator Soares

Para parecer até, 2009/09/07

2009/08/19

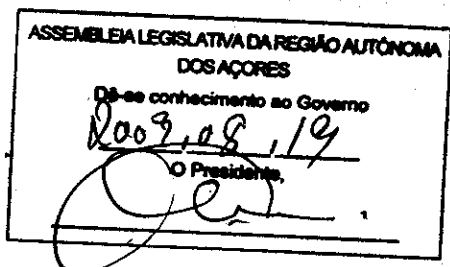
O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de S. Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA Nº...../2009/M
PROPOSTA DE LEI 298/X – “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 66/2008, DE 9 DE ABRIL, QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE AOS CIDADÃOS RESIDENTES E ESTUDANTES NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”

Com os melhores cumprimentos,

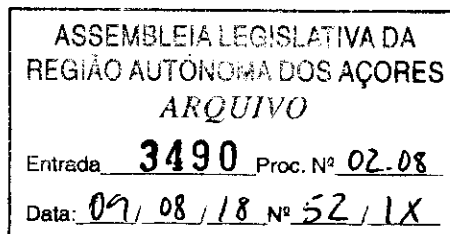


o Chefe de Gabinete

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 13 de Agosto de 2009

835/GPAR/df-09



Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 9.ª Comissão

12 / 8 / 08

O PRESIDENTE,

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Obs. ou vir for by a RAM
a 12/8/08 : prqas de
RAA.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Nº /2009/M

76

PROPOSTA DE LEI Nº 298/X

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 66/2008, DE 09 DE ABRIL,
QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE
AOS CIDADÃOS BENEFICIADOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

A Constituição da República Portuguesa reconhece como dever do Estado a obrigatoriedade de assegurar tudo quanto sejam as exigências da solidariedade para com as regiões insulares em conformidade com a concretização do princípio da continuidade territorial.

O cumprimento do princípio da continuidade territorial associado ao princípio da solidariedade, consagrados na Constituição da República e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, naquelas que são as obrigações do Estado para com as suas regiões insulares deverão materializar-se especialmente na área dos transportes.

No quadro da liberalização da rota de transporte aéreo entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, em conformidade com os termos do Decreto-Lei nº 66/2008, de 09 de Abril, a obrigação de efectivar o princípio da continuidade territorial não pode diminuir as obrigações do Estado no assegurar das condições que garantam direitos específicos para quem reside nas ilhas.

Para o cumprimento dos deveres do Estado relativamente à criação de condições que atenuem os efeitos decorrentes da insularidade distante, a legislação existente não contempla as especificidades da dupla insularidade.

O Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril, não supera eficazmente os problemas da dupla insularidade experimentada por quem reside na ilha do Porto Santo. Tal justifica plenamente uma necessária alteração à legislação, de forma a contribuir para a resolução desta situação lesiva dos direitos e interesses dos cidadãos residentes na ilha do Porto Santo.

Verifica-se que nas ligações aéreas, ao residente na ilha do Porto Santo são impostos custos acrescidos na ligação entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente. Normalmente, o residente na ilha do Porto Santo está obrigado a um custo acrescido quando viaja para o Continente, porque, para além do custo da passagem entre a Madeira e o Continente, pela qual é

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência



beneficiário do subsídio atribuído a qualquer outro residente na ilha da Madeira, tem um outro encargo referente à ligação da ilha do Porto Santo até à ilha da Madeira. Para além do custo da viagem aérea entre a Madeira e o Continente, o residente no Porto Santo paga mais, actualmente, 73,14 euros pela viagem de avião entre o Porto Santo e a Madeira.

Quando se tratam de ligações directas entre o Porto Santo e o Continente, para além de não existirem ligações aéreas diariamente, os respectivos custos da dupla insularidade também se reflectem no valor do bilhete de transporte pago pelo residente na ilha do Porto Santo.

Num passado recente, quando outro era o operador nas ligações aéreas entre o Porto Santo e a Madeira, o residente na ilha do Porto Santo não estava obrigado ao pagamento da ligação aérea Porto Santo – Madeira, sempre que estivesse essa ligação incluída numa viagem de avião do residente na ilha do Porto Santo para o Continente.

Com a liberalização do mercado do transporte aéreo para a RAM, o modelo de auxílios aos passageiros residentes e a fixação do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos não atendeu às especificidades da dupla insularidade, nem aos seus custos acrescidos que não podem deixar de ser devidamente ponderados nos apoios do Estado nos subsídios por viagem entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril

Os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º
(...)”

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d) «Passageiros residentes na ilha do Porto Santo»;

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

- Funchal
- e) (Anterior alínea d));
 - f) (Anterior alínea e));
 - g) (Anterior alínea f)).

Artigo 4º
(...)

1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário, assumindo a modalidade de pagamento de um valor percentual de 50% do montante da tarifa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os passageiros residentes na ilha do Porto Santo beneficiam anualmente de um subsídio no valor percentual de 65% do montante da tarifa, em 4 viagens de ida e volta, desde que a viagem de ligação Funchal-Continente, seja efectuada no tempo máximo de 24 horas.

3 - (Anterior nº 2).

4 - (Anterior nº 3).

Artigo 7º
(...)

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Documento comprovativo da residência no Porto Santo, caso o documento comprovativo da identidade não contenha essa informação, para o passageiro residente na ilha do Porto Santo;
- 3 -
- 4 -
- 5 -

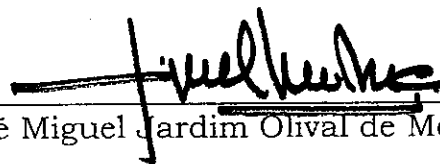
Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Artigo 2º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2010.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



José Miguel Jardim Olival de Mendonça



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 09 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiados no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.

B. Síntese do conteúdo do projecto

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar o Decreto-Lei n.º 66/2008, de 09 de Abril, de forma a contribuir para a resolução da situação lesiva dos direitos e interesses dos cidadãos residentes na ilha do Porto Santo.

C. Necessidade da forma de Decreto Legislativo Regional

A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.

Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 09 de Abril não contempla as especificidades da dupla insularidade. Assim, o presente diploma assume o objectivo de superar os problemas da dupla insularidade experimentada por quem reside na ilha do Porto Santo.